

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA/SC

PAULA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ 12.403.248/0001-82 estabelecida na Rua Dr. Jorge Lacerda, 76, Centro, CEP 88860-000, Siderópolis/SC, vem respeitosamente, por seu representante legal apresentar **RECURSO** contra os atos do Pregoeiro que classificou as propostas apresentadas e que julgou vencedora a empresa PODER AGENCIA DE VIAGENS, nos lotes 1,2 e 3 do Pregão Eletrônico nº 18/2024, por manifesta inexecutabilidade das propostas e descumprimento de exigências editalícias nas propostas ofertadas pelas empresas PODER AGENCIA DE VIAGENS , ILO TRAVEL TURISMO, ERIKA MAYARA SOUZA SILVA, BRASITUR EVENTOS E TURISMO e SENDPAX VIAGENS, pelos fatos que fundamentos que passaremos a expor.

I – RESUMO DOS FATOS

Foi realizado eletronicamente o Pregão Eletrônico nº 18/2024 vislumbrando a contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento passagens aéreas (com seguro), administração de hospedagens e agenciamento de transfer para o ano de 2024.

Ao iniciar a etapa de lances, absurdamente nos deparamos com propostas estranhamente iguais e inexecutáveis das empresas supramencionadas. Ao perceber tal fato, questionou no chat do Pregão o fato, porém os valores apresentados foram acatados pelo Pregoeiro.

Ao findar o certame, em nenhum momento foi oportunizado apresentar a intenção de recurso. Face a isso apresentamos via e-mail nossa intenção, **TEMPESTIVAMENTE**.

II – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, XXXIV, assegura a todos independentemente de taxas o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de

direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, o chamado Righthof Petition e assegura também o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em processo administrativo.

Assim sendo, o recurso administrativo tem como fundamento a previsão constitucional do “Direito de Petição”, consagrada na alínea a do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, CF, segundo o qual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Segundo José Afonso da Silva:

O direito de petição define-se como direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação, seja para denunciar lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Há nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.441.

O direito de petição é, portanto, um direito fundamental, assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira contra atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes.

O objetivo do direito de petição é o exercício de prerrogativas democráticas ao informar ao Poder Público acerca de ato ou fato ilegal, abusivo ou contra direitos, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Dentro do direito de petição estão inclusas diversas modalidades de recursos administrativos, entre eles: a representação, a reclamação administrativa, o pedido de reconsideração e os recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão. A possibilidade de revisão dos julgamentos, ainda que

no âmbito administrativo atende às necessidades de segurança jurídica na prestação estatal.

Seguindo neste diapasão, a parte prejudicada tem de se valer, exclusivamente, do pedido de petição, como se recurso fosse, à míngua da impossibilidade prática de manejar o correto e adequado meio processual que lhe deveria ser franqueado, nomeadamente por se tratar de norma geral de licitação.

No caso, por não ter sido possível apresentar no sistema, onde ocorreu o Pregão, a intenção de recurso, ainda que enviado o e-mail, entendemos como sendo o melhor remédio à causa, de maneira subsidiária, em caso de não aceitação de nossa intenção enviada por e-mail, uma vez que subjaz ao exposto.

III –PRESSUPOSTO RECURSAL

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o **interesse recursal**.

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua **legitimidade**.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

IV – INEXEQUIBILIDADE

LOTE 1

Classificados						
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME		
   	PODER AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA	PARTICIPANTE 143	1,00	<input checked="" type="checkbox"/>		
   	ILO TRAVEL TURISMO LTDA	PARTICIPANTE 131	1,00	<input checked="" type="checkbox"/>		
   	54.202.236 ERIKA MAYARA DE SOUZA SILVA	PARTICIPANTE 046	1,00	<input checked="" type="checkbox"/>		
   	BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA	PARTICIPANTE 132	1,00	<input checked="" type="checkbox"/>		
   	SENDPAX VIAGENS LTDA	PARTICIPANTE 115	1,00	<input checked="" type="checkbox"/>		
   	PAULA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	PARTICIPANTE 015	21,00	<input checked="" type="checkbox"/>		

LOTE 2

Classificados							
		Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME		
				PODER AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA	PARTICIPANTE 099	0,30	<input checked="" type="checkbox"/>
				54.202.236 ERIKA MAYARA DE SOUZA SILVA	PARTICIPANTE 065	0,30	<input checked="" type="checkbox"/>
				SENDPAX VIAGENS LTDA	PARTICIPANTE 028	0,30	<input checked="" type="checkbox"/>
				PAULA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	PARTICIPANTE 025	62,00	<input checked="" type="checkbox"/>

LOTE 3

		Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME		
				PODER AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA	PARTICIPANTE 100	0,30	<input checked="" type="checkbox"/>
				BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA	PARTICIPANTE 059	0,30	<input checked="" type="checkbox"/>
				DF TURISMO E EVENTOS LTDA	PARTICIPANTE 123	0,30	<input checked="" type="checkbox"/>
				SENDPAX VIAGENS LTDA	PARTICIPANTE 058	0,30	<input checked="" type="checkbox"/>
				PAULA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	PARTICIPANTE 091	15,00	<input checked="" type="checkbox"/>
				BILACORP VIAGENS E TURISMO LTDA EPP	PARTICIPANTE 104	600,00	<input checked="" type="checkbox"/>

Preconiza o edital que alicerçou o presente certame:

10.6 - Na fase de lances, no caso de evidente equívoco de digitação pelo licitante, em que este equívoco der causa a preço incompatível ou lance manifestamente inexequível, o lance poderá, motivadamente, ser excluído do sistema.

10.7.1 - Em caso de permanência de preço incompatível ou lance manifestamente inexequível no sistema após transcorrida a fase de lances, a proposta final poderá ser excluída do mesmo modo, porém, não haverá oportunidade de retornar a etapa de lances para registrar novos lances.

Vejamos o valor previsto no edital:

Planilha de detalhamento dos Produtos/Materiais e Serviços					
MATERIAIS E SERVIÇOS					
Solicito a Vossa Senhoria que seja desenvolvida licitação para aquisição dos seguintes materiais/serviços:					
Item	Descrição material/serviço	Qtde.	Apres.	R\$ Unitário	R\$ Total Item
1	Agenciamento de passagens aéreas nacionais - com seguro	100	Unid.	R\$ 63,76	R\$ 6.376,00
2	Administração de hospedagens nacionais em Brasília	30	Unid.	R\$ 212,14	R\$ 6.364,20
3	Agenciamento de transfer privativo em Brasília.	30	Unid.	R\$ 23,61	R\$ 708,30
4	Passagem aérea nacional	1	Unid.	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00
5	Hospedagem nacional em Brasília	1	Unid.	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
6	Transfer em Brasília	1	Unid.	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Valor total					R\$ 83.448,50
Valor total por extenso: oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos					

Como podemos verificar, a proposta apresentada possui um valor inexequível, nos termos do art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021, bem como o preço informado não atende ao disposto no edital, ao passo que a diferença dos valores apresentados é discrepante em relação aos custos estimados.

Estabelece o §4º do art.59 da lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado** pela Administração. (grifado)

Em consonância com o preconizado na lei, versa o edital:

11.2 - Serão desclassificadas as propostas que:

11.2.1 - Não atendam as especificações, os prazos e as condições definidos neste edital;

11.2.2 - Apresentem vícios insanáveis;

11.2.3 - Apresentem preços inexequíveis ou que permaneçam acima do orçamento estimado para contratação.

Nesse entendimento, é cristalino o valor inexequível da proposta, ainda que cada empresa possua sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade, o valor apresentado foi inferior a 90% do orçado.

Beira o absurdo a aceitabilidade da proposta apresentada, percebe-se que nem mesmo despesas como internet, telefone, sistemas, podem ser custeados, tampouco os impostos que incidem com a emissão da nota fiscal do serviço prestado.

Deste modo, em atendimento a lei e aos princípios basilares que norteiam as licitações, a inabilitação face a inexequibilidade da proposta é medida que se impõe, sob pena de a lei torna-se letra morta.

A doutrina nos esclarece critérios claros quanto a aceitabilidade ou não da proposta apresentada:

(...)aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559). Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

Do mesmo modo, o TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

De se mencionar, por oportuno, que eventual vantajosidade pretendida não pode prevalecer em detrimento da segurança e certeza da execução adequada dos serviços. Isso porque, propostas ‘pseudo vantajosa’, que indicam valores inexequíveis, podem se tornar fatores de produção de graves prejuízos.

A insuficiência da proposta de uma licitante pode resultar no atraso e má prestação de serviço, na necessidade de celebração de aditamentos contratuais para prorrogações de prazo e acréscimos de serviços, e, pior ainda, a precoce rescisão do contrato por

inexecução, o que resulta na necessidade de instituição de novo processo licitatório ou contratação emergencial.

Assim, imperativo se mostra encontrar um equilíbrio entre a proposta financeiramente vantajosa e a segurança na execução dos serviços licitados. Ausente qualquer um desses requisitos haverá efetivo prejuízo ao erário – uma vez que se o contrato tiver valor muito baixo e não for executado, ou se for executado e tiver valor muito alto, ambos os contratos serão danosos ao interesse público.

Uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados, sem desconhecer a possibilidade de readequação econômico financeira do ajuste. Nesse sentido, assim já decidiu o TCU:

Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis. (...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, “demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade”. E para o Parquet especializado, “essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)”. E arrematou o relator: “a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min.

Valmir Campelo, 23.02.2010. [...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve

ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexecutabilidade. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexecutabilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável).”.

Em suma, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado.

Nesse sentido, também já manifestou o TCU, verbis:

Acórdão TCU nº 1.092/2010 – Segunda Câmara. No mesmo sentido, Acórdãos TCU nºs 141/2008, 1.100/2008, 1.616/2008, 1.679/2008, 2.705/2008 e 2.093/2009. À exceção da regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, destinada exclusivamente à contratação de obras e serviços de engenharia, a legislação específica não elege uma regra objetiva e padronizada para exame da exequibilidade das propostas em licitações para compras e outros serviços. Além disso, o inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 é claro ao vedar a estipulação de limites mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, abaixo dos quais as propostas seriam automaticamente desclassificadas. Portanto, a apuração da inexecutabilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório. Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexecutabilidade, obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do

licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas. Isto posto, nas próximas licitações que vier a realizar [...], quando se constatar eventual inexecuibilidade de proposta, promova diligência complementar junto ao proponente, facultando-lhe a possibilidade de comprovar, documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos, a real exequibilidade de sua oferta.

Não há dúvidas que o ato que declarou a citada empresa como vencedora da licitação deverá ser reformado, pois afrontou diretamente os princípios licitatórios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida nos autos, requer seja tido como procedente os argumentos apresentados no sentido de DESCLASSIFICAR/INABILITAR a empresa PODER AGENCIA DE VIAGENS, assim como as demais que apresentaram O MESMO VALOR, do certame em apreço, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer.

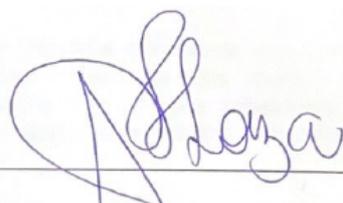
Caso assim não entenda, o que se admite por fiel amor ao debate, requer seja SUSPENSO IMEDIATAMENTE o certame em apreço, remetendo o presente recurso à autoridade imediatamente superior, de modo que, como legalmente previsto, seja este apreciado e proferido a decisão de mérito, como de direito.

Requer ainda seja retornado o rito processual e licitatório na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos no art. 165, inciso II e art. 166, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, em conformidade com outros dispositivos dos direitos aplicáveis no Campo jurídico, como de direito.

Por fim, cientes que tal fato não ocorrerá, em sendo mantida habilitação da empresa declarada vencedora, estaremos informando o disposto neste recurso ao Tribunal de Contas de Santa Catarina para averiguação de legalidade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.



ANA PAULA SVAISSER